

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara
Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5015072-79.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência para o fim de, antecipando parte do provimento final, determinar que as rés reagendem a viagem dos autores para data posterior ao término do surto de coronavírus, sem a incidência das taxas usuais previstas ou, alternativamente, o imediato reembolso do montante pago, diante da ocorrência de força maior.

A parte autora afirma que adquiriu passagens aéreas com destino à Roma/It (POA/GRU/FCO), cujo embarque está previsto para 10/03/2020. Refere que, em decorrência das notícias acerca da confirmação dos casos de coronavírus na região de destino, contataram a demandada [REDACTED] que, ao retornar a informação da [REDACTED], indicaram o cancelamento do voo, dando opções para o mês corrente, o que entendem ser insuficiente, havendo a necessidade de aguardar o fim do surto da doença.

Referem que programaram diversas atividades para o período e que toda a programação já está paga, porém há dificuldade para alterar, pois não tem data para reagendar, havendo perdas em relação às reservas que não poderão ser canceladas, haja vista os prazos para os cancelamentos ou aquelas que não possuem previsão para tanto.

É o relato.

Decido.

Dos documentos colacionados se observa que, de fato, a parte autora possui viagem agendada para 10/03/2020 (OUT26). As reclamações junto ao Procon possuem prazo para resposta até 12/03/2020.

A tutela de urgência depende da presença elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, presente o juízo de probabilidade a respeito dos fatos narrados, bem como o risco de dano iminente passível de causar sério prejuízo à parte já que é fato notório o surto da Covid-19 na Itália. Aliás, diante da gravidade do surto, o país determinou o fechamento de diversos pontos turísticos.

O cenário não possui previsão para alteração, tampouco a retomada das visitas é possível prever, de modo que inviável as rés pretenderem a remarcação do voo sem que antes ocorra uma mínima normalização das atividades no país de destino e estabilização da situação.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para que as rés possibilitem a remarcação dos voos, em data a ser definida pelos autores, o que deverá ocorrer no período máximo de 1 ano, sem a cobrança das taxas usuais, tendo em vista que o pedido se funda na ocorrência da epidemia Covid-19.

Para cumprimento, oficie-se às rés com urgência, devendo a parte autora imprimir e encaminhar os ofícios. Autorizo os servidores do cartório a firmarem os ofícios às rés.

Superada a questão da liminar, o autor deverá adequar o valor da causa, somando todos os pedidos formulados, tendo em vista que a obrigação de fazer (objeto da liminar) tem o mesmo conteúdo econômico que o pedido alternativo (ainda que indireto) e, desse modo, deverá ser somado ao conteúdo econômico do pedido indenizatório.

Adequado o valor da causa, deverá recolher as custas correspondentes.

Adotadas todas as providências, voltem para a determinação atinente à citação.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA AJNHORN, Juíza de Direito, em 9/3/2020, às 19:55:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10001569240v11 e o código CRC c1c2e07b.
